

NOTA DE ATENDIMENTO A PARECER JURÍDICO

RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER Nº 00946/2025/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU

PROCESSO Nº 23000.036886/2025-91

ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PESQUISA E ACONSELHAMENTO IMPARCIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES.**I. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de registro formal da análise e das providências adotadas em consideração aos apontamentos elencados pela douda Consultoria Jurídica, contidas no Parecer nº 00946/2025/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 6428809) acerca do Processo 23000.036886/2025-91, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação e Comunicações.
2. A Consultoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação e pela aprovação das minutas de Termo de Referência e Contrato, desde que sejam observadas as recomendações consignadas nos parágrafos **12, 13, 18, 37, 47, 48, 49, 51, 57, 65, 68, 70, 84, 85, 86, 87, 88, 93, 99, 100, 104, 106, 116, 120 e 123** do respectivo Parecer.
3. A Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STIC, por meio da Nota de Atendimento a Parecer 6434825, se pronuncia pelo prosseguimento da contratação, tendo em vista que as ponderações apresentadas no parágrafo anterior foram devidamente observadas e atendidas, razão pela qual esta Divisão de Compras - DCOMP realiza a verificação e avaliação quanto ao atendimento dos requisitos apontados no referido parecer.

II. DA ANÁLISE**4. Governança e conformidade legal****4.1. Com relação as recomendações dos §§ 12 e 13:**

12. Assim sendo, cabe ao órgão assessorado apontar se a contratação em tela é relativa à atividade de custeio e, em caso positivo, adotar as providências necessárias, consoante o disposto no art. 3º, do Decreto nº 10.193, de 2019.

13. No presente feito, não consta dos autos a classificação do objeto como atividade de custeio ou não, pelo que deve o Consulente complementar a instrução, e, se for o caso, juntar aos autos a autorização da contratação, assinada pela autoridade competente, atendendo aos ditames do Decreto n. 10.193/19. No caso, consta autorização nos termos do Despacho Nº 3028/2025/CGA/GAB/SE/SE-MEC (SEI 6346935), assinada pelo Secretário-Executivo da Pasta.

4.1.1. A área técnica se manifestou informando: "O objeto da contratação é classificado como atividade de custeio, conforme detalhado no item 12 - Adequação Orçamentária do Termo de Referência, e, com base no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, a autorização para a contratação já consta nos autos por meio do Despacho nº 3028/2025/CGA/GAB/SE/SE-MEC (SEI nº 6346935), devidamente assinado pelo Secretário-Executivo."

4.1.2. Da verificação e análise: Entendemos que as ponderações foram devidamente atendidas.

4.2. Programação estratégica das contratações de soluções de TIC**4.3. Quanto à recomendação do § 18:**

18. No presente caso, consta a Lista de verificação referente a contratação direta (SEI Nº 6393284). Tendo em vista que a contratação pretendida trata de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, deve ser providenciada a juntada da Lista de Verificação para tais serviços, disponível em: <https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic>, o que se recomenda.

4.3.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Atendendo à recomendação, foi juntada aos autos nova Lista de Verificação para bens e serviços de tic, conforme documento SEI nº 6434767."

4.3.2. **Da verificação e análise:** Entendemos que a ponderação foi devidamente atendida.

4.4. **Considerações sobre as contratações de soluções de TIC**

4.5. Quanto à recomendação do § 37:

37. Recomenda-se, ainda, ao órgão consulente, certificar, expressamente, se o objeto da pretendida contratação se enquadra aos termos da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26.10.2023, que estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo Federal, e, em caso positivo, ateste expressamente o atendimento das condições específicas ali disciplinadas.

4.5.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Em atendimento à recomendação nº 37, informa-se que, o objeto da pretendida contratação não se enquadra nos termos da Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, uma vez que não se trata de contratação de software nem de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo Federal."

4.5.2. **Da verificação e análise:** Entendemos que a ponderação foi devidamente atendida.

4.6. **Documento de Formalização da Demanda e instituição da Equipe de Planejamento da Contratação**

4.7. Quanto as recomendações dos §§§ 47, 48, 49 e 51:

47. Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda (SEI nº 6091635). Todavia, recomenda-se a sua complementação de modo que aborde todos os requisitos mínimos elencados no §1º do artigo 10 da referida IN SGD/ME nº 94/2022.

48. Alerta-se, ainda, para a necessidade de se retificar o contido no item 3.2 do DFD, pois há referência a serviço de "comércio por atacado prestado por comissão ou por contrato". Assinatura de jornais e periódicos / acervo bibliográfico - com acesso-on-line", sendo que contratação em voga se refere à contratação de provimento serviços especializados, imparciais e isentos de conflito de interesse, de pesquisa, inteligência de mercado e aconselhamento em Tecnologia da Informação e Comunicações, o que se recomenda.

49. Recomenda-se, ainda, que o DFD seja assinado pelos servidores responsáveis.

51. Recomenda-se que sejam providenciadas as ciências de todos os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação designados pela PORTARIA Nº 44, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

4.7.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Quanto ao DFD, apesar de constar cadastrado na plataforma Compras.gov.br o item referente ao grau de prioridade da compra ou da contratação, a versão exportada não traz essa informação, a qual foi devidamente cadastrada como contratação com prioridade ALTA. Em relação à indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda, por não constar no modelo, esclarecemos que não há vinculação ou dependência com outro documento de formalização de demanda para a sua execução.

4.7.2. No que tange ao item 3.2 do Documento de Formalização da Demanda (DFD), a descrição contida no documento refere-se a descrição do CATSER definido no atual contrato e utilizado para esta contratação, não sendo possível sua edição, conforme recomendado.

4.7.3. Adicionalmente, informa-se que o DFD encontra-se referenciado pelo integrante requisitante, responsável pela demanda, por meio do Ofício nº 336/2025/CCOR/GAB/STIC/STIC-MEC SEI nº 6100037.

4.7.4. Quanto à ciência de todos os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), designados pela Portaria nº 44/2025, esta consta nos documentos SEI nº 6094079 e nº 6099277."

4.7.5. **Da verificação e análise:** Entendemos que as ponderações foram atendidas, não vemos óbice quanto ao acolhimento apresentado.

4.8. **Estudo Técnico Preliminar**

4.9. Com relação à recomendação do § 57:

57. Diante desse contexto, orienta-se que o setor competente exare manifestação técnica esclarecendo a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos, com a respectiva memória de cálculo e documentos que entender pertinentes. Recomenda-se, ainda, que conste a referência dos quantitativos do contrato em andamento - contrato nº 28/2020 com a GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA - que expira em dezembro de 2025, para fins fixação dos quantitativos da presente contratação, de modo a demonstrar que o quantitativo indicado é correto para atendimento das necessidades do consulente.

4.9.1. **A área técnica se manifestou informando:** "A metodologia utilizada para a estimativa dos quantitativos encontra-se justificada no item 6 do Estudo Técnico Preliminar (Estimativa da Demanda - Quantidade de Bens e Serviços), SEI nº 6336907."

4.9.2. **Da verificação e análise:** Entendemos que as ponderação foi devidamente atendida.

4.10. **Termo de Referência**

4.11. Quanto as recomendações dos §§ 65 e 68:

65. O Termo de Referência (SEI nº 6380927) foi elaborado no sistema digital e contém os elementos mínimos dispostos no art. 12 da IN SGD/ME nº 94, de 2022. Recomenda-se que seja adotado, com as adaptações específicas para a presente contratação, o modelo de Termo de Referência elaborado pela AGU (<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic>), sobretudo em relação às normas específicas relativas à IN 94/2022.

68. Consta no SEI 6337928 a assinatura dos membros da Equipe de Planejamento da Contratação e da autoridade máxima da área de TIC. Recomenda-se a aprovação pela autoridade competente.

4.11.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Informa-se que o Termo de Referência foi elaborado no sistema digital, com base no modelo de TR disponibilizado pela AGU e em suas atualizações de setembro de 2025. Quanto à aprovação pela autoridade competente, esta encontra-se disponível no Despacho nº 3028/2025/CGA/GAB/SE/SE-MEC (SEI nº 6346935)."

4.11.2. **Da verificação e análise:** Entendemos que as ponderações foram atendidas, sendo verificado que o modelo utilizado consta do (<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/bens-e-servicos-de-tic>).

4.12. **Mapa de Gerenciamento de Riscos**

4.13. Quanto à recomendação do § 70:

70. Consta dos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI nº 6336943), contudo, recomenda-se que seja assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação.

4.13.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Quanto a esta recomendação, informa-se que já consta nos autos a devida assinatura da equipe de planejamento da contratação, conforme documento SEI nº 6337928."

4.13.2. **Da verificação e análise:** Entendemos que a ponderação foi atendida.

4.14. **Estimativa de despesa e justificativa do preço**

4.15. Quanto as recomendações dos §§§§§ 84, 85, 86, 87 e 88:

84. *Veja-se, por exemplo, que nos contratos efetivados com o TCE/MS, CAU/BR e com a SGSD-PR, que basearam a pesquisa, somente tem como parâmetro um ou alguns dos itens da contratação (TCE/MS: apenas o primeiro item; CAU/BR: itens 2,3 e 4; SGSD-PR: itens 5,6 e 7), sendo certo, ainda, que a nomenclatura dos itens constantes na citada planilha se diferem da especificação constante no item 1.1 do TR, composto por 10 (dez) itens. Por outras palavras: no quadro comparativo apresentado (item 3 do Relatório de Pesquisa de Preços - SEI nº 6336911) não se demonstra que os valores referenciados tratam do mesmo serviço objeto do presente feito, de modo a justificar o seu preço, o que deve ser objeto de pronunciamento da área técnica quanto à correspondência dos itens objeto da pesquisa e àqueles descritos no item 1.1 do TR.*

85. *Entende-se, por consequência, que deve ser realizada nova pesquisa de preços, levando em consideração os serviços que a Consulente pretende contratar, observando os ditames da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, com a elaboração do Mapa Comparativo de Preços (entre os valores pesquisados em outras contratações/notas fiscais e o proposto para o presente feito) de modo a conferir uma melhor visualização da conformidade dos preços apresentados/propostos pela empresa a ser contratada.*

86. *Ainda, deve o feito ser instruído com a manifestação técnica acerca da pesquisa, com a correspondente análise crítica dos preços obtidos, de modo a demonstrar o efetivo cumprimento dos requisitos da IN SEGES/ME nº 65, de 2021 e comprovar que os preços obtidos encontram-se compatíveis com os praticados no mercado, concluindo pela viabilidade da contratação e adequabilidade do valor estimado, com posterior aprovação pela autoridade competente.*

87. *Incumbe ao Consulente a responsabilidade sobre os dados constantes da pesquisa de preços realizada, cabendo destacar a necessidade de constar da pesquisa todos os itens integrantes do objeto a ser contratado (descritos no item 1.1., do TR). Ainda, nos termos do art. 7º, §2, da IN SEGES/ME n 65/2021, excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.*

88. *Lembramos, ainda, que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.*

4.15.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Em atendimento às recomendações nº 84, 85, 86, 87 e 88, informa-se que nova pesquisa de preços foi realizada, conforme documento SEI nº 6434755, na qual foi inserido o Contrato nº 76/2024 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o qual complementa os itens pendentes de demonstração de preços praticados, por se tratar de objeto semelhante, conforme ratificado no documento SEI nº 6434759."

4.15.2. **Da verificação e análise:** Entendemos que as ponderações foram atendidas.

4.16. **Previsão Orçamentária**

4.17. **Quanto à recomendação do § 93:**

93. *Em atenção à exigência legal, recomenda-se que o órgão junte a Certificação de Disponibilidade Orçamentária, antes da assinatura do contrato, com a demonstração de que há disponibilidade de crédito para empenho da despesa pretendida, no montante de R\$ 19.937.300,00 (Dezenove milhões novecentos e trinta e sete mil e trezentos reais), certificando, ainda, a adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o Plano Plurianual, e se o recurso previsto para o exercício de 2025/2026 está contemplado no LOA 2025/2026. A Certificação Orçamentária deve ser emitida pelo Ordenador de despesas, o que deverá ser observado*

4.17.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Em atendimento à recomendação nº 93, informa-se que a solicitação de Certificação de Disponibilidade Orçamentária foi devidamente providenciada, conforme Formulário de solicitação/cancelamento de CDO Nº 129/2025/CCOR/GAB/STIC/STIC-MEC, SEI nº 6434788."

4.17.2. **Da verificação e análise:** Entendemos que a ponderação foi atendida.

4.18. **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

4.19. Quanto as recomendações dos §§ 99 e 100:

99. Vale lembrar que as consultas quanto à inexistência de sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n. 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, o que se recomenda que seja observado.

100. Recomenda-se, ainda, que, anteriormente à efetiva celebração do contrato, o órgão consulente observe a regularidade e o prazo de validade das certidões disponibilizadas, posto que a manutenção das condições de habilitação constitui requisito indispensável à contratação.

4.19.1. **Da verificação e análise:** Estas recomendações foram atendidas, as certidões atualizadas da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa Ltda., CNPJ nº 02.593.165/0001-40 e do representante legal Cesar Augusto Ribeiro Brasileiro, CPF nº 421.739.145-53, estão disponíveis respectivamente no SEI nº 6442826 e no SEI nº 6443578.

4.20. **Da Publicação**

4.21. Quanto as recomendações dos §§ 104 e 106:

104. Revela-se necessário, ainda, o atendimento ao exposto no art. 94, da Lei nº 14.133, de 2021, que impõe a divulgação do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, enquanto condição indispensável para a eficácia do instrumento, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

106. Ainda, devem ser atendidas as recomendações constantes do art. 34 da IN SGD/ME n. 94/2022, segundo o qual o Órgão deverá providenciar a publicação do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e Termo de Referência, até a data de publicação do extrato de contratação, em sítio eletrônico de fácil acesso, observando a legislação específica relativa à proteção de informações.

4.21.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Estas recomendações devem ser observadas pela área administrativa."

4.21.2. **Da verificação e análise:** Sobre os procedimentos apresentados no parecer, informamos esta DICOMP irá adotar os devidos procedimentos de lançamento no sistema Comprasgov e a devida publicação no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP e posteriormente, após assinatura do instrumento contratual, a publicação no sistema Contratos.gov pela Coordenação Geral de Contratos.

4.22. **Análise das minutas de Termo de Referência e Contrato**

4.23. **Minuta de Termo de Referência**

4.24. Quanto a recomendação do § 116:

116. Ainda, cabe destacar a necessidade das seguintes alterações no TR inserto nos autos (Doc. Sei 6380927):

1. No ITEM 1.1 - consta que a contratação é para o período de 36 meses, contudo, no item 1.2 estabelece que o prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses contados do(a) assinatura do termo de contato, na forma do artigo 106 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do Art. 107. Recomenda-se que seja retificada tal informação, compatibilizando-a com o prazo da vigência da contratação;

2. No ITEM 1.4 - consta que a contratação é plurianual, recomendado-se que seja justificada nos autos, à luz do art. 106 da Lei n.º 14.133, de 2021, que estabelece as seguintes diretrizes, que devem ser observadas pelo gestor: I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual; II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.;

3. Recomenda-se que conste no TR se o objeto da presente contratação faz parte dos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas;

4. No item 8.48. que trata do Reajuste assenta que " Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de 36 meses, contado da data do orçamento estimado, em 13 de novembro de 2025, conforme disposto no item 7.3 da proposta de preços." Contudo, o item 8.49 aduz que "Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade." Sobre o assunto, convém destacar que o direito ao reajuste em sentido estrito, enquanto direito à manutenção da cláusula econômico-financeira inicialmente estabelecida entre as partes, foi regulamentado pela Lei n. 14.133/2021, no art. 25, §§ 7º e 8º, segundo os quais, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, sendo que, nas licitações de serviços contínuos, como é o caso dos autos, deve ser observado o interregno mínimo de 1 (um) ano para a sua concessão. Outrossim, a Lei n. 10.192/2001 dispõe que, nos casos de contratos celebrados pela administração pública, a periodicidade anual será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. Dessa forma, o reajuste deve respeitar a periodicidade anual legalmente prevista, pelo que deve o Consultante adequar o citado item 8.48)aos normativos incidentes sobre o tema.

4.24.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Em atendimento a esta recomendação, informa-se que todos os apontamentos foram acatados, com a devida realização dos ajustes no Termo de Referência, tendo o documento atualizado sido devidamente inserido nos autos, SEI nº 6434765, bem como a manifestação acerca da maior vantajosidade econômica, pela autoridade competente, ter sido solicitada por meio do Ofício Nº 213/2025/CGGES/STIC/STIC-MEC (SEI nº 6435839)."

4.24.2. **Da verificação e análise:** Entendemos que a ponderação foi atendida.

4.25. **Minuta de Contrato**

4.26. **Quanto a recomendação do §§ 120 e 123:**

120. Uma vez que a contratação em apreço é direta, recomenda-se ao órgão assessorado analisar se cabe alguma adaptação da minuta no que diz especificamente ao modelo de 'Contrato Contratação Direta Serviços sem Dedicção de Mão de Obra Lei 14.133 (setembro/2025)' elaborado pela AGU, e disponibilizado no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta>. Nesse sentido, recomenda-se ajustar o preâmbulo da minuta contratual, para constar que o presente Termo de Contrato decorre de "Inexigibilidade de Licitação", excluindo a referência a "Pregão Eletrônico". Recomenda-se, ainda, excluir a subcláusula 1.3.2, já que se trata de contratação direta.

123. Deve o órgão atentar-se para o preenchimento dos campos em branco na minuta de Contrato quando da efetiva contratação, especialmente ementa, preâmbulo, objeto, vigência, preço, reajuste e outros.

4.26.1. **A área técnica se manifestou informando:** "Estas recomendações devem ser observadas pela área administrativa."

4.26.2. **Da verificação e análise:** Sobre os procedimentos apresentados no parecer, informamos que a Coordenação Geral de Contratos - CGCON, inseriu nos autos nova versão da minuta de contrato(6439963), manifestando quanto ao atendimento às recomendações apresentadas pela CONJUR/AGU(6439965).

4.26.3. Entendemos que a ponderação foi atendida.

III. CONCLUSÃO

5. Diante de todo o exposto, considerando a análise dos autos quanto aos documentos acostados pelas áreas envolvidas no processo de contratação, com relação ao acolhimento das ponderações constantes do Parecer Jurídico supracitado, entendemos, s.m.j., que os autos do processo encontram regularidade em sua instrução, podendo ser adotado os procedimentos necessários ao lançamento da Inexigibilidade de licitação com fundamento no Inciso I, do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

DESPACHO

Em atenção ao Parecer nº 00946/2025/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 6428809), encaminho a presente Nota de Atendimento ao Parecer Jurídico em epígrafe, contendo as justificavas e medidas de saneamento adotadas pelas áreas diretamente envolvidas nos autos do processo.

Dessa forma, submetemos a presente Nota de atendimento ao Parecer nº 00946/2025/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (SEI nº 6428809), para conhecimento e, se de acordo, autorizar os demais procedimentos administrativos visando o lançamento e divulgação da pretensa contratação pro inexigibilidade de licitação.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA DA CUNHA
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo. Proceda-se conforme proposto.

MÔNICA DE OLIVEIRA LIMA
Coordenadora-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Barbosa da Cunha, Técnico(a) em Assuntos Educacionais**, em 29/12/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Monica de Oliveira Lima, Coordenador(a)-Geral**, em 29/12/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6442839** e o código CRC **124BE799**.